CONCLUSÃO

Em 27 de setembro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(338/2022-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – REGISTRO "STRICTO SENSU" – COMPETÊNCIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Helio Tadashi Fujikawa interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que, confirmando a recusa feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibiúna, manteve a negativa de registro da escritura pública de compra e venda da fração ideal de 38,6915% do imóvel matriculado sob nº 800, da referida serventia extrajudicial (fls. 54/56).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/114).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001249-36.2020.8.26.0238 e o código C60725.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro da escritura pública de compra e venda da fração ideal de 38,6915% do imóvel matriculado sob nº 800 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibiúna.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001249-36.2020.8.26.0238 e o código C60725.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001249-36.2020.8.26.0238

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001249-36.2020.8.26.0238 e o código C609A4.